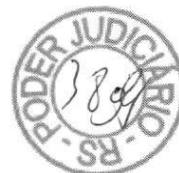




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



140/1.19.0000531-0 (CNJ:.0000664-76.2019.8.21.0140)

Vistos.

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público em face de JOEL GHISIO. Referiu o Ministério Público, na peça exordial, que, a partir de peça de informação para fiscalização das diárias pagas aos servidores do Município de Mariana Pimentel, nos anos de 2011/2012, foi instaurado Inquérito Civil perante a Promotoria de Justiça de Barra do Ribeiro, o qual recebeu o nº 09/2012, em que constatada a ocorrência de improbidade administrativa e dano ao erário municipal, ocasionado pela inobservância dos cuidados indispensáveis no trato da coisa pública, na realização de pagamentos, nos anos de 2011/2012, pelo Poder Executivo do Município de Mariana Pimentel, correspondentes a diárias e outras despesas de deslocamento irregulares. Disse que foi apurado, pelo Gabinete de Assessoramento Técnico, um dano de R\$ 69.103,63 (sessenta e nove mil, cento e três reais e sessenta e três centavos). O *Parquet* requereu, em tutela de urgência, o afastamento de Joel Ghisio do cargo de Tesoureiro do Município de Mariana Pimentel (ou outra função que exerça dentro da administração pública), bem como a determinação de bloqueio de valores e/ou bens do requerido, a fim de assegurar o pagamento das multas a serem aplicadas e o ressarcimento ao erário. Juntou documentos (Inquérito Civil anexado à exordial).

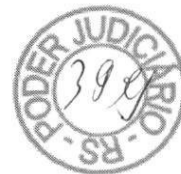
Breve relato.

Decido.

Da análise dos elementos contantes da presente Ação de Improbidade Administrativa e da vasta documentação juntada aos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

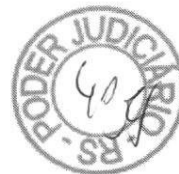


autos, entendo presentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência pleiteada na exordial, neste momento processual. Os fatos narrados pelo Ministério Público são de extrema gravidade e estão alicerçados em indícios de conduta ímproba por parte do demandado, que teriam acarretado prejuízo ao erário. Nesse sentido, o parecer do Ministério Público de Contas de fls. 19/31 – em especial seu item 5.3 – constitui um indício de improbidade, na medida em que as contas do Sr. Joel Ghisio, Administrador do Executivo Municipal de Mariana Pimentel, no exercício do ano de 2011, obtiveram parecer desfavorável à aprovação, tendo sido indicada multa ao Sr. Joel Ghisio, por infringência às normas financeiras e orçamentárias e o não atendimento aos ditames da Lei Complementar Federal nº 101/2000, inclusive por conta de falta de *“razoabilidade nos valores pagos a título de diárias aos agentes políticos e servidores”* (fl. 26). Já o Tribunal de Contas do Estado – Direção de Controle e Fiscalização – Supervisão de Auditoria Municipal – Serviço Regional de Auditoria de Pelotas, em análise aos empenhos e notas de empenho, observou que:

“Examinando-se os valores do quadro retro, verifica-se a distorção dos valores estabelecidos para pagamento de diárias, senão vejamos: Nos dois primeiros casos em que os servidores permaneceram seis dias em Ribeirão Preto, as despesas comprovadas pelo primeiro que recebeu R\$5.104,25^a título de diárias demonstram um gasto de R\$ 992,34, ou seja, cinco vezes menor que o valor percebido; O segundo não apresentou nota fiscal de hotel, mas como é o mesmo período e o mesmo local, entende-se que as despesas seriam semelhantes; A Nota de Empenho nº 3.852, no valor de 1.236,00 (fls. 194 e 195), refere-se ao pagamento de duas diárias com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



pernoite e uma sem pernoite ao Prefeito Municipal, na cidade de Porto Alegre, que dista menos de 80Km de Mariana Pimentel. Como o Prefeito não apresentou nota fiscal de hotel, a Equipe pesquisou na internet alguns preços de hotéis, encontrando como exemplo dois hotéis, na categoria três estrelas (fls. 196 e 197), cujo preço para dois pernoites é inferior a R\$500,00, e considerando-se ainda uma despesa com alimentação de R\$40,00, que é maior que o valor comprovado pelo Prefeito, conclui-se que a metade do valor gasto seria suficiente; Maior falta de razoabilidade são as diárias sem pernoite, demonstradas no quadro anterior, em que o Prefeito e os servidores receberam mais de R\$300,00 a título de diária para duas refeições (fls. 198 a 215). Agora, já em 2012, no período em que estava sendo realizada a presente auditoria o Executivo Municipal encaminhou à Câmara de Vereadores Projeto de Lei fixando novos valores para pagamento de diárias (fls. 216 a 219). Esta demora na tomada de providências já recomendadas por este Tribunal, certamente contribuiu para o agravamento da situação de desequilíbrio financeiro a que chegou o Município, conforme relatado nos itens anteriores, merecendo ser sopesado negativamente na emissão do parecer sobre as contas do Ordenador de Despesas.” (fl. 35 - grifei).

O Parecer Técnico do Ministério Público – GAT – Unidade de Assessoria Contábil, anexado no Inquérito Civil apensado aos autos, apresentou as seguintes considerações (fls. 930.v e 931):

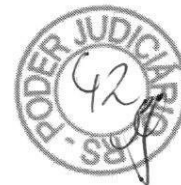
“Segundo as referidas oitivas, em resumo, os



servidores Gilson Ari Kubiczewski da Silva, Márcio de Souza dos Santos, Marquel José de Lima, Maurício Brzezinski, Moisés Rister e William Martins Bender não reconheceram como legítimos os valores apresentados na tabela de fls. 769/772 e que o então Prefeito Municipal Joel Ghisio, os obrigava a solicitar as diárias e a lhe repassar os valores, sob coação. A partir na análise contábil da documentação de fls. 22/767 constata-se que as diárias eram efetivamente pagas aos servidores mediante transferência bancária ou recibo e que a documentação comprobatória dos deslocamentos era composta, quando existente, por meros recibos de restaurantes. Diante da informação de que as diárias eram baseadas em deslocamentos e documentos falsos e que nenhuma nota de empenho está acompanhada de comprovante que possibilite afirmar que o deslocamento realmente ocorreu, uma vez que não há comprovantes de pedágios, passagens de ônibus, certificados, atestados de comparecimento, mas apenas algumas notas fiscais de restaurantes, arbitra-se que todas as diárias pagas entre novembro de 2011 até o final da gestão em 2012 encontram-se viciadas. Inclusive as que eventualmente tenham realmente ocorrido, também não estão acompanhadas de documento hábil que as comprovem. Adotamos, como ponto inicial o mês de novembro de 2011 em razão das informações prestadas inicialmente pelos Vereadores Municipais e a data fim o mês de dezembro de 2012 pelo fato de que não se observou mudança no tipo de documentação comprobatória das diárias até o final da gestão. A partir da análise efetuada no Portal de Dados Abertos do Tribunal de Contas do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul, apura-se que as diárias pagas aos referidos servidores, entre novembro de 2011 e dezembro de 2012 totalizaram R\$ 69.103,63 (sessenta e nove mil, cento e três reais e sessenta e três centavos) e correspondem ao dano arbitrado." (Grifei).

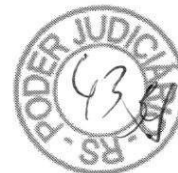
No que concerne ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tenho que resta presente, em face do risco do requerido dilapidar seu patrimônio durante o trâmite da ação, o que poderia ampliar o prejuízo aos cofres públicos, devendo ser assegurado o ressarcimento dos danos suportados pelo erário e o adimplemento de eventual multa civil na forma como postulada pelo Ministério Público, sendo que o indeferimento da decretação de indisponibilidade de bens do demandado, nesse momento, colocaria em risco o resultado útil do processo, já que poderia comprometer a eficácia de eventual condenação em pecúnia, com fulcro no artigo 37, §4º, da Constituição Federal e nos artigos 7 e 16 da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Constituição Federal, Art. 37. "(...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Lei nº 8.429/92, Art. 7º "Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



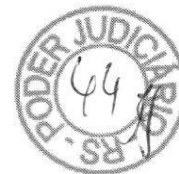
Art. 16. "Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público."

Ademais, não há dúvida quanto à necessidade de afastamento do requerido do exercício do cargo que ocupa (Tesorero do Município de Mariana Pimentel), sobretudo em razão da direta relação existente entre a função que o Ministério Público diz que o demandado hoje exerce (Tesorero do Município de Mariana Pimentel, a que inerente o trato com dinheiro público) e a natureza das supostas infrações perpetradas (que envolveram, em tese, dano ao erário).

Ressalvado possível vínculo efetivo do demandado com a Administração Pública, seu afastamento deverá ocorrer com prejuízo de seus vencimentos, de modo a evitar locupletamento do demandado sem causa.

Detendo o demandado vínculo efetivo com a Administração Pública, devem ser preservados, por ora, seus vencimentos, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, *in verbis*:

Art. 20. "(...) Parágrafo único. -A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual."



Saliento que as medidas cautelares deferidas antes da notificação do demandado e do próprio recebimento da inicial, diante do noticiado, mostram-se necessárias, uma vez que prepondera, no caso, o interesse público a lhes autorizar, já que verificada a presença dos requisitos legais para tanto, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório.

Diante do exposto, **DEFIRO** as seguintes medidas, em tutela de urgência:

a) o imediato afastamento de Joel Guisio do cargo de Tesoureiro do Município de Mariana Pimentel (ou outra função que exerça dentro da administração pública), nos termos da fundamentação supra; e

b) a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite de R\$ 69.103,63 (sessenta e nove mil, cento e três reais e sessenta e três centavos).

Requisite-se a indisponibilidade de bens junto à Central Nacional de Indisponibilidade.

Solicitei bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD.

Notifique-se o requerido para, querendo, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

Oficie-se à chefia do Poder Executivo Municipal de Mariana Pimentel, a fim de que cumpra o determinado afastamento do réu do atual cargo que atualmente ocupa na municipalidade.

Em face do disposto no art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, combinado com o art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65, cientifique-se o Município de Mariana Pimentel.

Intimem-se.

Diligências legais.

Barra do Ribeiro, 25/02/2019.